



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 154/2025

Maceió, 1º de dezembro

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROPOCOLO GERAL 2937/2025  
Data: 01/12/2025 - Horário: 17:22  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários, nas hipóteses que especifica.*”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A dificuldade de recuperação do crédito inscrito em dívida ativa é amplamente demonstrada por estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. No Estado de Alagoas, não há legislação que discipline de forma abrangente o tratamento do crédito inscrito em dívida ativa, o que torna mais complexa a tarefa de arrecadação estatal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa facilitar o recebimento de crédito tributário desde sua origem, independentemente da inscrição em dívida ativa, e o crédito não tributário inscrito em dívida ativa, por meio de medidas consensuais ou transacionais, objetivando a redução do estoque da dívida ativa do Estado de Alagoas e, conseqüentemente, a melhoria na prestação dos serviços públicos a toda sociedade alagoana.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO DE  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO  
TRIBUTÁRIOS, NAS HIPÓTESES QUE  
ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Estado do Alagoas, as suas autarquias, fundações e outros entes estaduais e os devedores ou terceiros interessados realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos tributários e não tributários.

**Art. 2º** Para os fins da transação resolutiva de litígio, prevista nesta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da cooperação, isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Parágrafo único.** A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação, em meio eletrônico, de todos os termos de transação celebrados com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I – extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;
- e) a descrição sumária das garantias concedidas; e
- f) os processos judiciais ou administrativos que sejam alcançados pelo ato.

II – valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária; e

III – valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** Aplicam-se à transação de créditos de natureza não tributária de que trata esta Lei, de forma subsidiária, no que couber e não lhe for incompatível, as disposições dos arts. 840 a 850 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

**Art. 5º** Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos arts. 151, I e VI, e 152 a 155 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO II DO OBJETO E DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

**Art. 6º** A transação terá por objeto os créditos tributários, constituídos definitivamente ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como os créditos não tributários, desde que, no último caso, estejam já constituídos e inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* poderão ser objeto de transação quando a autoridade competente, em juízo de oportunidade e conveniência, em ato motivado, demonstrar que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Os créditos tributários do ICMS passíveis da transação se restringem àqueles que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme estabelecido em regulamento;

II – sejam de pequeno valor, cujo montante seja igual ou inferior àquele estabelecido em regulamento; e

III – sejam objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 3º A celebração da transação, de que trata esta Lei, é de competência:

I – da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em relação aos créditos não tributários e aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa;

II – da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, em relação aos créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários parcelados poderão ser incluídos na transação, caso em que a inclusão:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – se restringirá ao saldo remanescente dos créditos já parcelados, substituindo as condições do parcelamento pelas condições estabelecidas no acordo de transação;

II – deverá ser precedida da formalização da desistência do parcelamento vigente, com a homologação do novo acordo nos termos da transação; e

III – não gera direito à devolução de valores já pagos no âmbito dos parcelamentos anteriores incluídos na transação.

§ 5º O contribuinte poderá optar pela transação tributária independentemente de parcelamento pré-existente.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas por edital publicado pela PGE ou pela SEFAZ, de acordo com a competência prevista no § 3º do art. 6º desta Lei;

II – por proposta individual de iniciativa da PGE ou da SEFAZ, de acordo com a competência prevista no § 3º do art. 6º desta Lei, ou do devedor.

**Parágrafo único.** A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições estabelecidas que devem, de maneira objetiva, fixar as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA TRANSAÇÃO

**Art. 8º** A transação, em qualquer das duas modalidades previstas nesta Lei, poderá contemplar a concessão dos seguintes benefícios:

I – descontos nas multas, nos acréscimos moratórios e nos honorários;

II – prazos e formas de pagamento especiais; e

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º Na transação poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 2º É permitida a concessão de mais de uma das alternativas de benefícios previstos neste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Em caso de concessão de parcelamento, sobre os valores das parcelas haverá incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

§ 4º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere esta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

**Art. 9º** No caso de créditos tributários do ICMS, as multas, juros, demais acréscimos legais e honorários advocatícios poderão ser reduzidos em até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado, observado que:

I – a aplicação das reduções previstas não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido;

II – poderão ser incluídos na consolidação os valores decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do ICMS.

§ 1º O crédito tributário consolidado poderá ser quitado, na forma do regulamento, mediante:

I – parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses;

II – formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, observado o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito; e

IV – utilização de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, e de créditos de ressarcimento de ICMS, desde que homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 2º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima a que se refere o *caput* deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 3º Incluem-se no mesmo percentual de redução e no mesmo prazo máximo de quitação previsto no § 2º deste artigo os créditos tributários considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A utilização dos créditos a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo para compensação da dívida principal, da multa e dos juros está condicionada ao pagamento, em moeda corrente, das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado.

#### CAPÍTULO IV DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

**Art. 10.** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao Estado de Alagoas, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

VI – peticionar nos processos administrativos tributários que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste;

VII – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança; e

VIII – fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem rescisão do acordo.

§ 1º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

aplicação de eventuais reduções.

§ 2º Adicionalmente às obrigações constantes do *caput* deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no regulamento, termo ou edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações administrativas ou judiciais em que eles são discutidos.

**Art. 11.** Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações administrativas ou judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de transação para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que superem o débito líquido objeto da transação.

§ 3º O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros débitos.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade empresarial.

**Art. 12.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento dos processos administrativos e judiciais correlatos.

**Parágrafo único.** O termo de transação poderá prever, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o art. 313, II, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos, nos termos do art. 16 desta Lei, ou eventual rescisão.

**Art. 13.** A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica.

**Art. 14.** O Estado de Alagoas, suas autarquias, fundações e outras entidades, representados pela PGE, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, observado o seguinte:

I – a proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – a proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário;

III – o regulamento:

a) poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

1. a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário; e
2. os períodos de competência a que se refiram;

b) estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

IV – no caso de crédito tributário não inscrito em dívida ativa, a proposta de adesão deverá ser referendada pela SEFAZ; e

V – considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 1º A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de início ao prazo de adesão, de processo administrativo, inscrição em Dívida Ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

§ 2º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 3º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto no art. 515, II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil; e

II – sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos do art. 927, I a IV, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 4º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 15.** Nas propostas de transação que envolvam a redução do valor do crédito, os honorários devidos pela inscrição e cobrança da dívida inscrita terão como base de cálculo o valor total resultante da transação, fixados em 10% (dez por cento), ressalvadas as propostas que envolvam devedor em processo de recuperação judicial e falência, nas quais o percentual será de 7% (sete por cento), nos termos do art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, e disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 16.** Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

### CAPÍTULO V DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

**Art. 17.** A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados, bem como o levantamento, pelo contribuinte interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

§ 1º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 2º A transação importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, em sua regulamentação, no edital ou proposta de transação e no respectivo Termo de Transação, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação.

### CAPÍTULO VI DA VEDAÇÃO À TRANSAÇÃO

**Art. 18.** Não será objeto de transação:

I – débito do ICMS:

a) apurado na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvados os débitos cuja inscrição em dívida e cobrança estejam sob responsabilidade da PGE, por força de lei, convênio ou delegação, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

b) declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, não inscrito em dívida ativa com vencimento inferior a 12 (doze) meses; e

c) relativo ao adicional de que trata a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, e respectivas multas e juros;

II – débito que já tenha sido objeto de transação;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação; e

IV – débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual.

## CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

**Art. 19.** Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III – a prática de conduta criminosa na sua formação;

IV – a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VI – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação; e

VII – a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou da regulamentação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas na regulamentação, termo ou edital.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida são vedados, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência da rescisão, a formalização de nova transação e o aproveitamento de remissão, anistia ou programa especial de parcelamento incentivado, ainda que relativa a débitos distintos.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Decreto do Poder Executivo disciplinará:

I – os critérios de classificação dos créditos tributários como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II – o estabelecimento do que seja crédito de pequeno valor;

III – disposições gerais para a publicação dos editais;

IV – a competência para assinar o termo de transação;

V – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto às restrições e rescisão da transação;

VI – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, ao valor mínimo de cada parcela, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

VII – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

VIII – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

IX – os parâmetros para a aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor, os custos da cobrança judicial, a condição econômica do contribuinte, os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação; e

X – outros parâmetros, procedimentos, condições, limites e critérios necessários para a concessão dos benefícios tratados nesta Lei.

**Parágrafo único.** O rol contido neste artigo não é taxativo, podendo o regulamento dispor sobre outros aspectos da legislação, para fins de esclarecimento e melhor compreensão do texto e das finalidades da lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 21.** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 22.** Cabe ao Procurador-Geral do Estado definir o valor de alçada para o ajuizamento de execuções fiscais tributárias e não-tributárias pelo Estado de Alagoas, sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Estadual.

§ 1º Para a definição do valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, o Procurador-Geral do Estado deverá se utilizar de estudos técnicos que justifiquem a ineficiência da cobrança judicial para o respectivo valor.

§ 2º Poderão ser utilizados para a definição do valor estudos já utilizados por outros entes federativos ou mesmo pesquisas realizadas por entidades de reconhecida idoneidade técnica.

§ 3º Na ausência do ato normativo previsto pelo *caput*, a PGE não ajuizará execução fiscal cujo valor do débito, na data de sua inscrição, seja equivalente ou inferior aos previstos no Art. 14, da Lei Estadual nº 6.323, de 3 de julho de 2002.

**Art. 23.** A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não inscrever em dívida ativa valores inferiores a 10 (dez) UPFAL.

**Art. 24.** Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.